



---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/EXECUTIVO**

**Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Santa Maria e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I - DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES**

**Art. 1º** A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Santa Maria está subordinada à autorização concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte autorizado pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro.

**CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS**

**Seção I – Da Competência**

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das autorizações que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1º O número de veículos utilizados no serviço de táxi não poderá exceder a proporção de (1) um veículo para cada (800) habitantes.

§ 2º O percentual de veículos táxi com acessibilidade será (2%) dois por cento do total da frota prevista.

§ 3º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Seção II - Das Autorizações**

**Art. 3º** O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será autorizado pelo prazo máximo de (15) quinze anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º Cada autorização será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada pessoa física.

§ 2º Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos concessionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-



táxi cujas concessões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos estabelecidos na presente lei

§ 3º As autorizações serão pelo prazo de quinze anos, sendo a mesma pessoal e intransferível inter vivos.

§ 4º Em caso de falecimento do autorizatório, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5º É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos ativos e inativos.

§ 6º A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

**Art. 4º** As autorizações para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

- I. Autorizatório maior de 21 anos;
- II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:
  - a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Santa Maria em nome do autorizatório, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do autorizatório;
  - b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001;
  - c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;
  - d) Atestado Médico comprovando capacidade física para o exercício da função;
  - e) Comprovante de residência no Município de Santa Maria;
  - f) Comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração grave, gravíssima e não ser reincidente em infração leve e média, previstas no C.T.B.;
  - g) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;
  - h) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;
  - i) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

### **Seção III - Do Autorizatório**

**Art. 5º** Define-se como **autorizatório** a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o



Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Santa Maria.

§ 1º É facultado ao autorizatário à indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no **Anexo I**.

§ 2º Fica expressamente vedado ao autorizatário confiar à direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Santa Maria.

**Art. 6º** O autorizatário pessoa física deverá estar inscrito junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

#### **Seção IV – Do Auxiliar de Motorista**

**Art. 7º** Define-se como **Auxiliar de motorista** de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo autorizatário.

**Art. 8º** O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6094/1974.

**Art. 9º** Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

- I. Declaração assinada pelo autorizatário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme **Anexo I**;
- II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “B” constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001.
- III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;
- IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;
- V. Comprovante de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração grave, gravíssima e não ser reincidente em infração média, conforme previsto no C.T.B.;
- VI. Comprovante de residência no Município de Santa Maria;
- VII. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);
- VIII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011; e
- IX. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;
- X. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá exigir cursos profissionalizantes e técnicos, a seu critério.



## **Seção V – Do Regime de Trabalho**

**Art. 10.** Os autorizatários e seus auxiliares prepostos deverão cumprir obrigatoriamente os seguintes horários:

- I. Oito (08) horas diárias, se o veículo for conduzido apenas pelo seu autorizatário e não houver motorista auxiliar cadastrado para o veículo;
- II. Dezesseis (16) horas diárias, se juntamente com o autorizatário laborar um (1) motorista auxiliar cadastrado para o veículo;
- III. Vinte e quatro (24) horas diárias, se juntamente com o autorizatário laborarem dois (2) motoristas auxiliares cadastrados para o veículo.

§ 1º O autorizatário, em qualquer das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III deverá, obrigatoriamente, exercer a atividade de motorista de táxi pelo período mínimo de oito (08) horas diárias.

§ 2º Fica excluído do definido neste artigo o regime de trabalho dos condutores que estiverem afastados por motivos licença saúde, invalidez, aposentadoria ou completos 70 anos.

§ 3º A jornada individual de trabalho na prestação de serviço não poderá ultrapassar o total de 10 horas diárias.

§ 4º A escala diária de serviço deverá estar afixada nos veículos, de forma visível aos usuários.

§ 5º Os autorizatários e seus auxiliares terão direito a se afastarem do serviço por um período de até 30 dias anuais, para o gozo de férias.

§ 6º Os autorizatários que estiverem em funções de diretoria, administrativas e operacionais em sindicato representativo da categoria e o presidente do sindicato representante da categoria poderão ter seus veículos conduzidos apenas por auxiliares, ficando isentos de cumprir a carga horária durante o tempo em que estiverem no exercício do mandato.

## **Seção VI - Da Carteira de Licença Individual**

**Art. 11.** Define-se como **Carteira de Licença Individual** o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

§ 2º O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual (C.L.I.).

**Art. 12.** Na **Carteira de Licença Individual - C.L.I.** deverá constar:

- I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;
- II. Função exercida;
- III. Foto 3x4 colorida e recente;
- IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e
- V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

**Art. 13.** A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos

usuários.

## CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

### Seção I - Das Condições e Equipamentos (padronização)

**Art. 14.** Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

**Art. 15.** Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo.

**§ 2º** No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço e o suporte de folders, conforme **Anexo II**.

**Art. 16.** Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

**Art. 17.** Todos os autorizatários de transporte individual de passageiros – táxi do município ficam obrigados a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada no prazo máximo de três (03) anos a partir da vigência desta lei.

**Art. 18.** Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um seguindo a seqüência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

**Art. 19.** A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

**Art. 20.** Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

### Seção II – Do Selo de Conformidade

**Art. 21.** Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

**§ 1º** O autorizatário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o Laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade.





§ 2º Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, modelo do Anexo III, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 3º No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º No caso da não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de (1) um ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

### **Seção III - Das Substituições Temporárias do Veículo**

**Art. 22.** Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do setor responsável.

**Art. 23.** O autorizatário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme **Anexo IV**, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituído desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

**Art. 24.** A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituído será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser afixado na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e à fiscalização.

**Art. 25.** O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

### **Seção IV – Deveres do Autorizatário**

**Art. 26.** O Autorizatário e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. Trajar-se adequadamente para a função;
- III. Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência das autoridades competentes;
- IV. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V. Não fumar e não permitir que fumem no veículo;
- VI. Manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9503/97, bem como a presente lei e seus regulamentos; e
- VII. Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9503/97.



---

## CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 27.** Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, sendo o resultado registrado em ATA para posterior homologação pela autoridade competente.

## CAPÍTULO V - DA TARIFA

**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.

## CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

**Art. 30.** As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão da autorização;
- IV. Cassação da autorização;
- V. Impedimento para prestação do serviço

§ 1º A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório

§ 2º O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto.

## CAPÍTULO VII – DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 31.** As autorizações para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi, mantido o direito adquirido, se farão mediante processo licitatório onde os participantes serão classificados mediante a pontuação de critérios, entre os quais obrigatoriamente:

- I. Maior tempo de experiência como motorista de táxi ou auxiliar;
- II. Maior tempo como motorista de transporte coletivo;
- III. Maior tempo como motorista de transporte escolar;



---

IV. Em caso de empate a decisão se dará por sorteio.

**Parágrafo único.** O Município poderá em edital licitatório propor outros critérios além dos anteriores a fim de atender ao interesse público.

## CAPÍTULO VIII - DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** Os atuais concessionários, cuja concessão decorre da lei municipal nº 1630/73 e que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de (90) noventa dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

**Parágrafo único.** O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da concessão.

**Art. 33.** Os requisitos da autorização para a prestação do serviço serão os mesmos entre os novos autorizatários e os atuais concessionários que tiverem sua concessão convertida em autorização.

**Art. 34.** Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Ficam revogadas as seguintes leis:

- I. Lei Municipal nº 1630/73, de 24 de outubro de 1973;
- II. Lei Municipal nº 3076/88, de 13 de dezembro de 1988;
- III. Lei Municipal nº 3094/88, de 19 de dezembro de 1988; e
- IV. Lei Municipal nº 3942/95, de 28 de dezembro de 1995.





---

**ANEXO-I**

**DECLARACAO DE APRESENTAÇÃO DE AUXILIARES**

Eu,.....

.....autorizatório do **Transporte Individual de passageiros em veiculo de aluguel-táxi** de prefixo .....venho por meio desta, informar que o Sr....., C.I. nº ..... , CPF nº ..... , residente e domiciliado à Rua ..... Bairro ..... , prestará serviço como auxiliar de **motorista de táxi**.

Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da Legislação que rege o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veiculo de aluguel-táxi, estando em condições de exercer a atividade e que estou ciente que toda e qualquer infração cometida em Legislação Municipal em vigor pelo meu preposto será imputada a minha pessoa.

Permanecerá também como Auxiliar de Motorista de Táxi o Sr.....

**Santa Maria,.....de..... de 20....**

.....

Autorizatório



## **ANEXO-II**

### **SUORTE COM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO**



#### **DADOS DO SUPORTE:**

Material: PVC Rígido de 0,8 mm

Tamanho: frente – 17,5 cm x 11 cm

Verso – 17,5 cm x 12 cm

#### **DETALHAMENTO:**

Aba de sustentação medida de 17,5 cm x 5 cm, onde serão fixados as ventosas.

Obs.: Escrever no Crachá: **AUTORIZATÁRIO DO SERVIÇO OU  
AUXILIAR DE AUTORIZATÁRIO**



## ANEXO III

### SELO DE CONFORMIDADE

 Santa Maria - RS	Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria Secretaria de Controle e Mobilidade Urbana. Venâncio Aires, 2277 - Santa Maria/RS - Fone: (055) 3921.7086	
<b>VISTORIADO EM</b>	<b>VENCIMENTO EM</b>	
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
<b>VEÍCULO</b> <input type="text"/>	<b>PLACA</b> <input type="text"/>	
<b>PREFIXO</b> <input type="text"/>	<b>LAUDO</b> <input type="text"/>	<b>SENTADOS</b> <input type="text"/>
<b>AUTORIZADO POR</b>	<input type="text"/>	



## **ANEXO-IV**

### **FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

Eu .....autorizatório do transporte individual de passageiros em veículo de aluguel táxi, de prefixo.....venho por meio deste solicitar a autorização para utilização do carro reserva de placas .....pelo prazo máximo de 30 dias, nos termos da Legislação vigente .

**Santa Maria,.....de..... de 20....**

.....

Autorizatório



**PREFEITURA DE  
SANTA MARIA**

**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa  
Superintendência de Sistemas Administrativos**

---





---

**J U S T I F I C A T I V A** ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/Executivo, que:

**Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Santa Maria e dá outras providências**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

**Considerando** que a atual Lei que disciplina o serviço de **Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi** no Município de Santa Maria data do ano de 1973 e que desta data em diante houve inúmeras inovações legislativas em temas pertinentes a atividade;

**Considerando** que o número de autorizações de **Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi** não sofreu acréscimos desde 1973, apesar do aumento populacional e de todas as transformações socioeconômicas pelas quais a cidade passou;

**Considerando** a necessidade de melhorar o serviço prestado aos usuários e a necessidade de aprofundar a adoção de procedimentos operacionais para subsidiar a formulação de um modelo municipal de transportes mais abrangente, que possa incorporar as mudanças técnicas que se acumularam ao longo dos últimos anos e que ainda não estão contempladas na legislação atual;

**Considerando** a necessidade de readequar a distribuição dos pontos de táxi ao atual contexto da cidade, principalmente no que tange ao seu ordenamento geográfico,

**Considerando** que o transporte público deve se adequar as características da região e ser passível de adaptações constantes à própria dinâmica urbana, tanto em termos quantitativos como quanto as tecnologias associadas aos veículos;

**Considerando** a necessidade de implantação de um sistema de transportes racional, que busque maximizar o uso da infra-estrutura já instalada, racionalizando e coordenando os diferentes meios de transporte, visando adequá-los as novas realidades urbanas;

**Considerando** que o sistema de transportes de uma forma geral, constitui um meio para que outras atividades produtivas possam efetivar-se, cabendo ao poder público o dever de bem provê-lo para atender ao direito dos cidadãos de consumir os seus deslocamentos com eficiência;

**Considerando** a competência constitucional atribuída aos municípios para decidirem acerca da organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, (CF/88, 30, V);

**Considerando**, por fim, que as normas aqui estipuladas se acham, por inteiro, inseridas na órbita da competência executiva do Município, tratando de regulamentação operacional do serviço.

Encaminhamos o presente projeto de lei que Disciplina o Serviço de **Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi** no Município de Santa Maria e dá



**PREFEITURA DE  
SANTA MARIA**

**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa  
Superintendência de Sistemas Administrativos**

---

outras providências objetivando regulamentar a matéria de maneira ampla e eficiente.

O presente projeto prevê regras claras, disciplinadoras e objetivas, incluindo a classificação das infrações e as possíveis penalidades, propiciando oportunidades equitativas e justas ao prestador dos serviços e condições ao Poder Público no sentido de exigir um trabalho de qualidade.

É de fundamental importância que tenhamos segurança e qualidade no Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

Santa Maria, 26 de novembro de 2013.

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal